

QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014682-21.2006.8.19.0203

Apelante: ANDREZZA VILAS-BOAS DOS SANTOS

Apelado 1: SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA

Apelado 2: YOKI ALIMENTOS S/A

Relator: DESEMBARGADOR PAULO MAURICIO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais, alegando a autora que sua mãe, no dia 02/04/2006, adquiriu um saco de pipocas para microondas da marca Yoki, no estabelecimento do segundo réu e ao chegar em casa ela, imediatamente, o colocou no forno e, quando foi abri-lo, queimou-se com o vapor que saiu de dentro do invólucro. Diz que, diante deste fato, sofreu queimaduras de 2º grau na pálpebra e úlcera de córnea extensa no olho esquerdo, não tendo os réus lhe prestado nenhum auxílio. Aduz que o acidente ocorreu por culpa dos réus, posto que não respeitadas as normas técnicas de elaboração do produto, além de não serem bastantes as informações prestadas na embalagem para que sejam evitados acidentes deste tipo, tornando o produto defeituoso. Daí esta ação, para que os réus sejam condenados no pagamento de indenização, bem como retirem o produto de comercialização por provocar danos irreparáveis a saúde do consumidor ou seja ele adequado às normas do CDC (fls. 2/13).

Contestação da primeira ré, às fls. 48/68, alegando que o manuseio do produto foi feito por uma criança de 11 anos de idade que sabe ler e compreender as devidas informações prestadas na embalagem, não podendo ser responsabilizado pelo manuseio negligente e imprudente do consumidor. Diz que não restaram comprovados os alegados danos, pugnano



pela improcedência ou, no caso de eventual condenação, seja o valor da indenização fixado de acordo com o princípio da razoabilidade.

Contestação da segunda ré, às fls. 145/148, arguindo preliminar de ilegitimidade e, no mérito, sustentando que a mãe da autora foi irresponsável ao deixar a criança preparar sozinha a pipoca, certo que na embalagem constam todas as advertências, em letras grandes e aparentes. Aduz que não existiu defeito na comercialização do produto, posto que o mesmo estava em perfeitas condições de consumo e dentro do prazo de validade, pedindo a improcedência.

Sentença, às fls. 282/285, julgando improcedente o pedido inicial, ao argumento de que o lamentável acidente ocorreu por culpa exclusiva da própria consumidora, que não atentou para as informações que constam, expressamente, na embalagem do produto.

Apelação, às fls. 289/302, reiterando a autora, preliminarmente, o agravo retido interposto e alegando, em apertada síntese, que a prova pericial atestou as lesões sofridas por ela, bem como o tratamento médico a que foi submetida, insistindo nos mesmos argumentos de sua inicial.

Contrarrazões, às fls. 304/315 e 316/323, prestigiando o julgado.

Manifestações do Ministério Público, em primeiro e segundo graus, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 332/334 e 336/338).

Este é o relatório. À douta revisão.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2010.

Des. Paulo Mauricio Pereira
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014682-21.2006.8.19.0203

Apelante: ANDREZZA VILAS-BOAS DOS SANTOS

Apelado 1: SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA

Apelado 2: YOKI ALIMENTOS S/A

Relator: DESEMBARGADOR PAULO MAURICIO PEREIRA

I) Ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e materiais. Alegação de má prestação de serviços. Queimaduras sofridas ao abrir um saco de pipocas para microondas. Sentença de improcedência. – II) Desnecessário o depoimento pessoal dos representantes legais das rés, que nada acrescentaria para o desate da lide. Agravo retido conhecido e desprovido. – III) Relação de consumo. Responsabilidade das rés afastada pela prova de que foi a própria autora que deu causa ao lamentável acidente (CDC, art. 14, § 3º, inc. II). – IV) A embalagem do produto contém todas as informações de segurança necessárias para que se evite queimaduras no momento da sua abertura. – V) Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0014682-21.2006.8.19.0203, entre partes: Andrezza Vilas-Boas dos Santos, Supermercado Mundial Ltda e Yoki Alimentos S/A, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, adiante transcrito.

Ratifico o relatório de fls. 340/341. Passo ao voto.



O recurso não merece prosperar, como veremos. De início, conheceu-se do agravo retido de fls. 199/202, para negar-lhe provimento, posto que o depoimento pessoal dos representantes legais das rés em nada acrescentaria para o desate da lide, certo que cabe ao juiz indeferir as diligências que entender desnecessárias (CPC, art. 130).

No mais, a r. sentença deu correta solução à lide, ressaltado que, apesar da responsabilidade das rés ser objetiva, por força do art. 14, do CDC, ela pode ser afastada se comprovada culpa exclusiva do consumidor, nos termos do § 3º, do referido dispositivo legal, este que é, exatamente, o caso dos autos, deles exurgindo que, infelizmente, foi a própria autora que deu caso ao lamentável acidente.

A embalagem do produto, vista às fls. 220, contém todas as informações necessárias para sua utilização de forma segura: “*As crianças não deverão usar este produto sem a supervisão de um adulto*”. E segue: “*Cuidado com o vapor pois é muito quente!*”. Observa-se, assim, que os avisos existentes na embalagem são suficientes para alertar qualquer pessoa quanto aos cuidados que se deve ter ao manusear o produto.

Acrescente-se que a autora contava, na época do acidente, com 11 anos de idade e como bem ressaltado pelo Ministério Público, em segundo grau, “*uma criança dessa idade não possui o devido discernimento e nem o cuidado necessário para a utilização do produto em questão sem a devida supervisão de um adulto*” (fls. 337).

Sendo assim, os danos suportados pela autora não podem ser imputados às rés, as quais não foram quem deu causa a eles, mas sim a própria e seus responsáveis, o que torna inviável um decreto condenatório.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença apelada.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2011.

Des. Paulo Mauricio Pereira
Relator

